



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500774-24.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCOS HENRIQUE DA SILVA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500774-24.2024.8.26.0548

Comarca de Campinas

Apelante: MARCOS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.860

RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO EM DEMONSTRAR QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA MOTOCICLETA APREENDIDA E QUE DEVERIA SABER QUE SEUS SINAIS IDENTIFICADORES ESTAVAM SUPRIMIDOS - DOLO EVIDENCIADO – PENAS E REGIME PRISIONAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS - APELO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **MARCOS HENRIQUE DA SILVA CRUZ**, contra a r. sentença de fls. 230/251, que o condenou pela prática dos delitos previstos nos arts. 180, *caput*, e art. 311, §2º, inc. III, ambos do Código Penal, e art. 16, *caput*, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material de crimes (art. 69, *caput*, do CP), ao cumprimento de **07 anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de **30 dias-multa**, no valor unitário mínimo, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre (fls. 268/274), pleiteando a absolvição com relação aos crimes previstos nos arts. 180, *caput*,

e 311, §2º, inc. III, ambos do Cód. Penal, por insuficiência probatória e por ausência de dolo.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 290/296).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 311/321).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia e seu aditamento (fls. 01/06), *“em data, horário e local incertos, entre o dia 28 de janeiro de 2024 (data do roubo – cf. histórico cópia do BO às fls. 33/35) e dia 26 de fevereiro de 2024, antes das 19h15, nesta cidade e comarca de Campinas/SP, MARCOS HENRIQUE DA SILVA CRUZ, qualificado à fl. 20, recebeu, em proveito próprio, a motocicleta HONDA/CB 250F TWISTER, cor branca, placa GAX8C80, coisa que sabia ser produto de roubo contra a vítima Cleber Anísio Pereira Chaves (auto de exibição e apreensão às fls. 10 e laudo ser juntado aos autos).*

Consta, ainda, que, no mencionado período, MARCOS HENRIQUE DA SILVA CRUZ, qualificado à fl. 20, conduziu referido veículo com adulteração de sinal identificador, mediante troca da placa original (GAX8C80) pela placa falsa DSV1C36, bem como por remarcação dos números do chassi e do motor (auto de

exibição e apreensão às fls. 10, fotografias às fls. 26/28 e laudo pericial a ser juntado aos autos).

Consta, por fim, que, no dia 26 de fevereiro de 2024, por volta das 19h15, na residência situada na Rua Etival Teixeira Lamego, nº 336, Jd. Marisa, nesta Cidade e Comarca de Campinas/SP, MARCOS HENRIQUE DA SILVA CRUZ, qualificado à fl. 20, possuía uma pistola artesanal de calibre 9mm, de uso restrito, sem numeração e marca aparentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de apreensão de fls. 13 e laudo pericial a ser juntado nos autos).

Apurou-se que, no dia 28 de janeiro de 2024, a referida motocicleta fora roubada da vítima Cleber Anísio Pereira Chaves por dois criminosos não identificados, tendo tal fato sido registrado por meio do BO BH2582-1/2024, conforme cópia juntada aos autos às fls. 33/35.

Ocorre que, no período compreendido entre o dia 28 de janeiro de 2024 e dia 26 de fevereiro de 2024, depois da subtração do referido veículo, o denunciado o recebeu ciente da origem espúria, tanto que houve a troca das placas originais e remarcação dos sinais identificadores (número do chassi e do motor), para ocultar a procedência criminosa.

Entretanto, no dia 26 de fevereiro de 2024, por volta das 19:15 horas, o denunciado trafegava com o referido veículo pela

Rodovia Miguel Melhado, oportunidade em que percebeu a presença de uma viatura policial, razão pela qual parou a motocicleta na via marginal e saiu dali caminhando a pé.

Tal conduta levantou suspeita dos policiais, os quais abordaram o denunciado e, ao vistoriarem o veículo por ele abandonado, constatarem as remarcações dos sinais identificadores.

Em seguida, em análise mais detida, os policiais puderam constatar a numeração original do chassi, de modo que identificaram a motocicleta como sendo a de placa original GAX8C80, a qual constava como produto de roubo.

De se frisar, ainda, que os policiais não lograram realizar a pesquisa pelo QR Code da placa DSV1C36 instalada no veículo, confirmando, assim, que era falsa.

Indagado, o denunciado afirmou ter adquirido a motocicleta pelo Facebook.

Ademais, os policiais se dirigiram até a residência do denunciado para obterem algum documento de identificação dele e, com a autorização do denunciado, ingressaram no local e realizaram vistoria, por meio da qual apreenderam a mencionada pistola artesanal sem sinais identificadores que estava escondida debaixo do colchão da cama do denunciado.

O denunciado se manteve em silêncio em solo policial (fl. 08).

A circunstância da apreensão do veículo em poder do denunciado com as placas substituídas por outras, indica, à evidência, que ele recebeu o bem ciente de que se tratava de produto de crime.”

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07/09), boletins de ocorrência (fls. 17/19 e 39/41), auto de exibição e apreensão (fl. 16), laudos periciais (fls. 115/117 e 128/137) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

A autoria, da mesma forma, foi suficientemente comprovada pelas declarações da vítima, confirmando o roubo de sua motocicleta, e pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante e a apreensão da motocicleta, com sinais identificadores adulterados, e de uma arma artesanal na residência do apelante.

A r. sentença assim considerou a prova: “A vítima “C. A. P. C.”, ouvido exclusivamente em juízo, relatou que foi vítima de um roubo e estava a caminho do trabalho. Após passar o quebra mola, próximo à empresa Alfa, havia um táxi na frente e diminui a velocidade, quando foi abordado por um motoqueiro e garupa. Ele desligou a chave da moto e deu coronhada no capacete. Jogou nono chão e o revistou mais de uma vez. Na sequência, ele empurrou e, como foi muito agressivo, achou que ele iria lhe matar. A pessoa estava de capacete, mas o outro estava sem capacete, mas não deixou olhar e foi

agredido quando tentou vê-lo. Recebeu o seguro da moto e, segunda a Polícia Civil, o jeito que a motocicleta foi recuperada estava irreconhecível.

A testemunha Pedro Ludovikus Cincurá Lengenfelder, policial militar, em sede administrativa, declarou que, na data dos fatos, por volta das 19h15, estavam realizando patrulhamento móvel ostensivo pela Rodovia Miguel Melhado, quando avistaram uma motocicleta com o seu respectivo condutor. Esclareceu que sem qualquer motivo, o condutor estacionou o veículo na marginal e saiu andando a pé. Informou que tal fato chamou a atenção da equipe e decidiram realizar a abordagem policial. O indivíduo foi identificado como Marcos Henrique da Silva Cruz e, em revista policial, nada de ilícito foi encontrado. Em vistoria veicular, perceberam que a numeração do chassi possuía nítidos sinais de adulteração, assim como a do motor, pois era possível verificar a existência da numeração original por trás da nova. Além de que o QR Code da placa não retornou informações acerca do veículo. Diante dos sinais remanescentes de identificação, possivelmente, se tratava da motocicleta GAX8C80, roubada em 28 de janeiro de 2024. Questionado, Marcos informou que comprou o veículo pelo Facebook. Em prosseguimento, foram até a residência de Marcos, com a finalidade de obter algum documento de identificação dele. Após solicitarem e obterem autorização para entrar no local, perguntaram se havia mais alguma coisa de ilícito, assim como se poderiam fazer uma vistoria, a

qual encontraram embaixo do colchão do quarto de Marcos uma arma artesanal, com mecanismo de funcionamento hígido, provavelmente, calibre 9mm. Indagado acerca da arma, Marcos informou que recebeu o artefato no dia anterior e guardou embaixo da cama, sendo toda a ação gravada pelas câmeras corporais. Por fim, a motocicleta e arma foram arrecadadas e Marcos conduzido para a Unidade.

Em juízo, disse que estava em patrulhamento pelo bairro Campo Belo, quando visualizou um indivíduo conduzindo uma motocicleta. Ele, ao perceber a presença policial, mudou a direção e perderam de vista. Ainda em diligência, o viram novamente deixando a motocicleta e ingressando em um local. Ele foi abordado e nada de ilícito foi com ele localizado. Na motocicleta, foram localizados sinais de alteração e sobre o bem ele disse que comprou pela internet. Como ele não tinha documento, foram até à residência dele e foram atendidos pelo pai. Questionado sobre a atividade do filho, ele deu a entender que o filho tinha uma arma e, em vistoria na residência, foi localizada uma arma de fabricação caseira embaixo do colchão da cama do réu. Não soube dizer onde a documentação foi localizada, tendo sido o cômodo revistado pelo colega de farda, enquanto ficou conversando com o genitor do réu.

A testemunha Pedro Henrique Lemos Alves da Cruz, policial militar, ouvido exclusivamente em sede administrativa, declarou os fatos de modo coerente e consoante com o do seu parceiro de farda.

O acusado, Marcos Henrique Da Silva Cruz, em sede administrativa, permaneceu em silêncio.

Em juízo, disse que postou o carro na internet e um indivíduo se interessou e disse que fez negócio com ele. Tinha a arma em casa, pois um amigo a deixou em sua residência e acabou esquecendo do armamento.” (sic, fls. 232/234)

Os depoimentos prestados por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merecem inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque o agente e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como

ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ.

19/04/2021).

Por outro lado, não merece credibilidade a versão sustentada pelo réu em juízo, de que negociou, pela *internet*, um veículo em troca da motocicleta apreendida, sem ter ciência de sua origem criminosa.

Isso porque, a motocicleta estava com seus sinais identificadores adulterados, com troca da placa original e remarcação das numerações do chassi e do motor, além de estar desacompanhada de documentação, de modo que não há dúvida de que o réu tinha pleno conhecimento da origem ilícita e adulteração desses sinais individualizadores. Até porque ele não apresentou versão convincente para eximi-lo de responsabilidade, deixando de fornecer dados para a identificação do indivíduo com quem supostamente teria negociado a troca da motocicleta.

Essas circunstâncias, portanto, revelam seu completo conhecimento quanto à origem ilícita do bem.

Outrossim, mesmo que ele não tenha sido o autor da supressão dos sinais identificadores das peças, mas, ciente de sua adulteração ou supressão, deverá ser responsabilizado pelo crime do art. 311, §2º, inc. III, do CP.

Devidamente comprovado o dolo em relação a ambos os crimes, a condenação era mesmo a única solução

admissível, e deve ser confirmada.

Quanto ao crime de posse irregular de arma de uso restrito, não questionado pela Defesa, tem-se que a confissão do acusado encontra respaldo nas provas oral e pericial, sendo inegável a confiabilidade da confissão judicial do apelante, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade.

DA FIXAÇÃO DA PENA

Na **primeira etapa**, a pena-base de todos os delitos foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo crime do art. 180, *caput*, do Cód. Penal, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo delito do art. 311, §2º, inc. III, do Cód. Penal, e 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo crime do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Na **segunda fase**, embora presente a atenuante da menoridade, inviável sua aplicação para reduzir a reprimenda para patamar aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231, do Col. STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Vale destacar que o Col. STJ, em recentíssima decisão, reafirmou tal entendimento, ao rejeitar proposta de cancelamento de referida Súmula, nos seguintes termos:

Teses de julgamento: 1. A incidência de

circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (REsp n. 2.052.085/TO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024.)

Na **terceira** fase, ausentes causas de aumento e diminuição, as penas são tornadas definitivas.

Somadas, nos termos do art. 69 do Cód. Penal, as penas totalizam **07 anos de reclusão** e pagamento de **30 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

DO REGIME PRISIONAL INICIAL

Mantenho a fixação do regime inicial semiaberto fixado em razão do *quantum* da pena imposta e da primariedade do réu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator